



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco Reginaldo Pereira dos Santos.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 07318307-5	<b>PARECER Nº</b> 0113/2008	<b>APROVADO EM:</b> 10.03.2008

## I – RELATÓRIO

Diretor Administrativo e Secretário Escolar, respectivamente Antônio Ferreira dos Santos e Raimundo Fernandes de Almeida Júnior, em nome da Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra solicitam deste Conselho, parecer sobre a regularização de vida escolar do ex-aluno Francisco Reginaldo Pereira dos Santos.

Ocorre que Francisco Reginaldo concluiu o 3º ano do ensino médio, nessa escola, assim como nos anos anteriores – 1º e 2º - logrando aprovação no Técnico em Contabilidade, iniciado em 1996.

Ao procurar o seu certificado, a secretaria da escola percebe que o aluno fora reprovado no 1º ano, em Física. Não se dando conta do insucesso do aluno, a escola o matriculou no 2º ano e, pelo seu bom desempenho, no ano seguinte fez o mesmo, integrando-o no 3º ano.

Hoje, decorridos, dezoito anos, o aluno já com 29, pede o estabelecimento orientação quanto à forma como deve proceder.

Vejamos: o aluno foi reprovado em apenas uma disciplina; no caso, Física, que não tem peso significativo na área técnica de Contabilidade; foi aprovado nas séries subseqüentes concluindo com sucesso o curso técnico daquela área.

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada em 1996, permite que um estudante possa ser classificado em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...), (Art. 24, II, c). E, ainda, no Inciso V, tratando da verificação do rendimento escolar, determina que pode ser observado, entre outros critérios, o aproveitamento de estudos concluídos com êxito. (Art. 24, V, d).

Somando-se a flexibilidade dos dois incisos do Art. 24 da LDB, pode-se perceber quão clara é a situação de Francisco Reginaldo Pereira dos Santos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0113/2008

Ao ser aprovado nas séries seguintes e sendo em ambas, aprovado, provou ter aptidão para concluir o Curso Técnico de Contabilidade e munuiu-se do alibi de “estudos concluídos com êxito” que, sendo aproveitados pela escola, permitem-lhe receber o grau de conclusão do ensino médio que cursou.

Todavia, a escola incumbir-se-á de proceder à elaboração de uma ata especial, na qual registrará a aprovação do aluno no 1º ano do ensino médio, por força do Artigo 24, Incisos II e V da LDB/1996 e do presente Parecer, classificando-o no 2º ano do Curso de Técnico de Contabilidade.

Após tal medida, poderá expedir o certificado a que o aluno faz jus.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O disposto neste parecer tem base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente, em seu Artigo 24.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Salvo melhor juízo, o voto segue no sentido de que nestes termos, responda-se aos dois signatários da consulta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de março de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE